



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003106/2004-15
Recurso nº 166.256 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.397 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente HONÓRIO LACERDA FRANCO
Recorrida 4a. TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

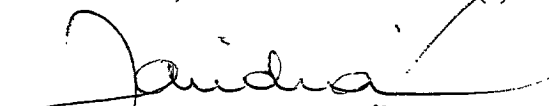
Reconhecendo a fiscalização que a conta-corrente acolheu recursos provenientes de operações típicas de empresa de *factoring*, caberia ao auditor-fiscal observar o disposto no §5º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, segundo o qual “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”

Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Editado em: 02 DEZ 2009

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente a Conselheira Silvana Mancini Karam.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 232/241) interposto, em 28 de janeiro de 2008, contra o acórdão de fls. 167/175, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 05/07, lavrado em 14 de dezembro de 2004, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada no ano-calendário de 2000.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 5/9, lavrado pela Fiscalização em 14/12/2004, que exige do contribuinte HONÓRIO LACERDA FRANCO, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 173.283,71, sendo R\$ 55.217,55 de imposto, R\$ 82.826,32 de multa proporcional (150%), passível de redução, e R\$ 35.239,84 de juros de mora, calculados até 30/11/2004.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 6/7, encontra-se anunciada a infração observada pela Fiscalização, consistente na omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos períodos mensais de fevereiro a dezembro de 2000.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/11 minudencia a ação fiscal desenvolvida e a infração acima apontada.

Em razão dos ilícitos apontados pelo agente autuante, houve a “REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS”, constante do Processo n. 10640.003119/2004-94, a este juntado.

Por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 147), o interessado apresentou a impugnação de fls. 138/146, na qual, em síntese, aduziu que:

- A fiscalização obteve “a informação de outras sociedades que vários pagamentos foram realizados com cheques de emissão de Altamiro Martins de

Almeida que foram utilizados para outra pessoa jurídica – Distribuidora de Bebidas Amigão Ltda.”

- A autuação incorreu em bis in idem, pois, se os agentes públicos determinaram que parte dos cheques foi utilizada em movimentações comerciais de outro contribuinte (pessoa jurídica), deveriam verificar junto à contabilidade daquela sociedade se tais movimentações não foram registradas através de empréstimos de terceiros, etc. Na espécie, incorre em vício formal o auto de infração, pois neste não constam as informações dos demais autos de infração emitidos contra a pessoa jurídica.

- No auto de infração, encontram-se discriminados apenas artigos das Leis 9.430/96, 9.481/97, 9.532/97 e 9.887/99, deixando de haver menção aos corretos dispositivos legais que autorizariam o agente fiscalizador considerar a movimentação bancária como passível de ser tributada como rendimento, no caso, estampados pelos arts. 6º da Lei Complementar 105/2001, 1º da Lei 10.074/2001, 2º a 12 do Decreto 3.724/2001, cujas ausências motivam, no aspecto formal, o cerceamento de defesa do contribuinte. Em suma, constata-se a ausência de indicação dos corretos fundamentos legais para a determinação integral dos valores autuados a título de IRPF.

- À fl. 145, “No que tange ao mérito, a autuação também deverá ser improcedente. Isto porque, como dito acima, o impugnante é somente o procurador do signatário da c/c bancária em xeque. Fato este perfeitamente aceito pelo Juízo da 3ª Vara Federal subseção Juiz de Fora/MG; Recurso com efeito suspensivo 2004.38.01.001957-8 em anexo.” Entende o impugnante, então, que houve o descumprimento de efeito suspensivo judicial em Mandado de Segurança” (fls. 169/170).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, inclusive no que se refere a conta corrente em nome de terceiro, mas que, comprovadamente, seja operada pelo sujeito passivo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

Ementa: LANÇAMENTO. TUTELA JURISDICIONAL. O efeito suspensivo do recurso interposto alegado pelo interessado, já que ausente dos autos os termos em que se deu o respectivo acolhimento, não obsta o lançamento calcado em informações obtidas junto à instituição financeira que demonstram, de forma cabal, o vínculo do autuado aos valores movimentados em conta corrente aberta em nome de terceiro.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. Nos termos do processo administrativo fiscal, o instrumento de lançamento deve expressar a disposição legal infringida, com a discriminação necessária e suficiente para indicar ao contribuinte a precisa tipificação, tal como constou do auto de infração analisado.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente” (fls. 167/168).

Não se conformando, após a reabertura do prazo recursal determinada pela decisão judicial de fls. 210/211, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 232/241, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre transcrever o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal que fundamentou o auto de infração de fls. 05/07:

“A conta corrente foi aberta em fevereiro de 2000, data em que foi feita a procuração do Sr. Altamiro Martins de Almeida (que é pai do seu sócio José Custódio de Almeida, CPF n. 429.102.008-25, na empresa Amigão Fomento Mercantil e Factoring Ltda.) para o Sr. Honório Lacerda Franco;

O Sr. Honório Lacerda Franco, juntamente com o Sr. José Custódio de Almeida são sócios da Empresa Amigão Fomento Mercantil & Factoring Ltda., CNPJ 02.879.368/0001-05;

No período de fevereiro a dezembro de 2000, data em que a conta corrente foi movimentada todos os cheques foram assinados pelo Sr. Honório Lacerda Franco;

Pelos valores dos cheques, e a maioria nominativos a pessoas físicas, fica evidenciado, s.m.j. que trata-se de operações de empréstimos, típicas de empresas de factoring;

Pelo exposto e por toda documentação anexa ao processo, onde o Sr. Honório Lacerda Franco assinou todos os cheques e os usou para operações típicas de sua empresa Amigão Fomento Mercantil & Factoring Ltda., e ainda com a comprovação da incapacidade financeira do Sr. Altamiro Martins de Almeida, fica, s.m.j. caracterizado que o Sr. Honório Lacerda Franco é de fato o titular da conta corrente de n. 6755, da Agência 0471 do Banco do Brasil S/A” (fl. 10).

Extrai-se do termo de verificação fiscal que a fiscalização fundamentou o auto de infração no fato de que o Recorrente, na qualidade de procurador do pai de seu sócio, seria o verdadeiro titular da conta-corrente 6755 da agência 471 do Banco do Brasil, aberta em nome do pai (Sr. Altamiro Martins de Almeida) de seu sócio (Sr. José Custódio de Almeida).

Ainda de acordo com a autoridade administrativa, a conta de titularidade do pai (Sr. Altamiro Martins de Almeida) do sócio do Recorrente acolheu recursos provenientes de operações típicas da empresa Amigão Fomento Mercantil e Factoring Ltda., cujos sócios são justamente o Recorrente e o Sr. José Custódio de Almeida.

No presente caso, atribui-se ao Recorrente a omissão de rendimento de que trata o art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999), que tem por base o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, cuja redação é a seguinte:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”.

Conforme se depreende do *caput* do referido dispositivo, caracteriza-se a omissão de rendimento quando a origem dos valores creditados na conta de depósito não for comprovada, caso em que a tributação da pessoa física será feita com base na tabela progressiva (§4º.).

Se a origem dos depósitos for demonstrada, os respectivos valores deverão observar as regras de tributação específicas, nos termos do §2º.

Estabelece ainda o §5º. que *"quando provado que os valores creditados na conta de depósito ... pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ..."*.

Ora, se consta do próprio termo de verificação fiscal que a conta-corrente acolheu recursos provenientes de operações típicas da empresa Amigão Fomento Mercantil e Factoring Ltda., não há dúvida que o auto de infração deveria ter sido lavrado em face da referida empresa, nos precisos termos do disposto nos §§ 2º. e 5º. do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, o que não foi feito.

Assim, o presente recurso deve ser provido, como aliás tem decidido este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme acórdãos de minha relatoria, proferidos no julgamento dos Recursos n. 159.999, 166.396 e 167.553, nos quais fui acompanhado pela unanimidade de meus pares. Tais acórdãos tiveram a seguinte ementa:

“IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Comprovada a origem dos depósitos por meio de minucioso laudo de exame econômico-financeiro produzido por órgão da Administração Pública, que identificou todas as ordens recebidas e remetidas, inclusive os respectivos ordenantes e beneficiários, caberia à fiscalização observar o disposto no §5º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, segundo o qual *"quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento."*

Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes.”

No mesmo sentido decidiu a 4ª. Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“IRPF - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - INTERPOSIÇÃO DE PESSOA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - O simples fato de o titular da conta bancária não demonstrar ter suporte financeiro para justificar a movimentação financeira não autoriza a conclusão de que seu procurador, que a movimenta, seja o titular de fato, sem outras evidências que corroborem a conclusão de que se trata de interposição de pessoa. Essa comprovação é ônus do Fisco e sem ela é insustentável o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, em face do indigitado titular de fato. Recurso provido.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 4ª Câmara, Recurso 142.160, relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, j. 19/10/2005, Acórdão n.º 104-21057)

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o auto de infração de fls. 05/07.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2009



Alexandre Naoki Nishioka